



Solução de Consulta nº 376 - Cosit

Data 21 de agosto de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

REPORTO. TRANSFERÊNCIA DE BENS. REGRAS. PERMISSÃO.

É permitida a transferência de bens adquiridos no mercado interno ou importados ao amparo do Reporto por um estabelecimento habilitado a esse Regime a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, desde que o bem seja utilizado na mesma finalidade que motivou a suspensão de que trata o *caput* do artigo 14 da Lei nº 11.033, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.033, de 2004, artigo 14; Instrução Normativa SRF nº 1.370, de 2013, artigos 2º e 22.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INEFICÁCIA. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL A SER INTERPRETADO.

É ineficaz a consulta cujo teor não se refira à interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e, também, quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou definido em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, artigos 46 e 52; Decreto nº 7.574, de 2011, artigos 88, 91 e 94; IN RFB nº 1.396, de 2013, artigos 2º, 3º e 18; Lei nº 11.033, de 2004, artigo 14; Decreto nº 6.759, de 2009, artigos 471 a 475; Instrução Normativa SRF nº 1.370, de 2013, artigos 2º e 22.

Relatório

A consulente, acima identificada, com ramo de extração, beneficiamento e comercialização dos mais diversos minerais, prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas, formula consulta, com fulcro na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro

de 2013, conforme petição anexa às fls. 53 a 58, versando sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Informa a consulente que é habilitada ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, realizando as operações de importação de bens, notadamente trilhos, com o benefício da suspensão dos tributos, cujas Declarações de Importação (DI) são parametrizadas para o canal verde, não havendo momento oportuno para a entrega do termo de responsabilidade exigido pelo parágrafo 3º do artigo 14 da Lei nº 11.033, de 2004.

3. Aduz que na legislação aplicável, tampouco na Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 2013, há indicação do procedimento a ser utilizado para a apresentação do referido termo de responsabilidade. Sugere que seja adotado o procedimento estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, ou seja, *“apresentação do TERMO DE RESPONSABILIDADE relativo à importação amparada pelo REPORTO no próprio campo ‘Dados Complementares’ da Declaração de Importação – DI.”*

4. Indaga, ainda, se a transferência de trilhos do seu estabelecimento localizado no xxxxxxxx, habilitado no REPORTO, para o seu estabelecimento localizado no xxxxxxxx, igualmente habilitado no REPORTO, pode ser procedida sem apresentação de pedido de autorização à RFB, bem como de novo termo de responsabilidade. Cita a Solução de Consulta nº 172, de 2013, que evidencia o entendimento de que é permitida a mencionada transferência, desde que o bem seja utilizado na mesma finalidade que motivou a suspensão.

Fundamentos

5. Inicialmente, é oportuno ressaltar que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções.

6. Neste sentido, a consulta, corretamente formulada, constitui instrumento à disposição do sujeito passivo, configurando orientação oficial e produzindo efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

8. Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir à consulente efeitos protetivos, é necessário que sua formulação seja realizada em estrita

observância das normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.

9. Feitas essas considerações, passa-se à análise da indagação apresentada pela Consulente, formulada mediante dois questionamentos, sintetizados a seguir:

- Qual procedimento deve ser adotado para a apresentação do termo de responsabilidade, previsto no parágrafo 3º do artigo 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;
- Se a transferência de bens importados entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, habilitados no REPORTE, prescinde da apresentação de pedido de autorização à RFB, bem como de novo termo de responsabilidade.

10. Verifica-se que o primeiro questionamento formulado não contém as características exigidas para a formalização do processo de consulta, cujo principal objetivo é a interpretação a ser dada a normas tributárias. Constata-se que a consulente não demonstrou dúvida quanto à interpretação da legislação tributária. A exigência da apresentação do termo de responsabilidade está contida nos dispositivos, legal e normativo, por ela citados¹. Observe-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, mencionada como fundamento da solução proposta, não se mostra adequada em razão de a referida Instrução Normativa dispor sobre a aplicação dos regimes aduaneiros de admissão e exportação temporárias. Ademais, esclareça-se que dúvidas procedimentais dessa espécie extrapolam às finalidades inerentes ao processo de consulta.

11. Cabe destacar, que o artigo 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e o artigo 94 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, estabelecem os requisitos, diante dos quais pode-se determinar se a consulta formulada produzirá os efeitos pretendidos.

Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013

Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:

I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

[...]

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

¹ Lei nº 11.033, de 2004, artigo 14, parágrafo 3º:

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

Instrução Normativa RFB nº 1370, de 2013, artigo 2º, parágrafo 2º:

§ 2º A suspensão do pagamento do II e do IPI vinculado à importação fica condicionada à comprovação da quitação de tributos federais e à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário com pagamento suspenso.

§ 1º A consulta poderá ser formulada:

I - por meio eletrônico (Portal e-CAC), mediante uso de certificado digital; ou

II - em formulário impresso, caso em que será digitalizada, passando a compor o processo eletrônico (e-processo), obedecidas as normas específicas a este relativas.

§ 2º **A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:**

[...]

III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

IV - **indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.**

[...]

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - **com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;**

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

[...]

VII - **quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;**

[...]

IX - **quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;**

[...]

Decreto nº 7.574, de 2011

Art. 88. O **sujeito passivo** poderá formular consulta sobre a **aplicação da legislação tributária e aduaneira em relação a fato determinado**, bem como sobre classificação fiscal de mercadorias (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46; Lei nº 9.430, de 1996, art. 50).

Parágrafo único. A consulta de que trata o **caput** é facultada aos órgãos da administração pública e às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46, parágrafo único).

[...]

Art. 91. A consulta deverá ser apresentada por escrito, no domicílio tributário do consulente, à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil incumbida de administrar a matéria tributária ou aduaneira sobre a qual versa (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 47).

[...]

Art. 94. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada (Decreto no 70.235, de 1972, art. 52):

I - em desacordo com o disposto nos arts. 88 e 91:

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal; e

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

[...]

(grifos não constam no original)

12. Assim, o questionamento formulado, a despeito de indicar alguns dispositivos normativos, não indica em qual trecho recai a dúvida a ser dirimida. Portanto, diante do modo como foi apresentado, é pertinente aplicar o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação – CST – nº 342, de 7 de outubro de 1970, a seguir reproduzido.

[...]

*Assim, não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda legislação fiscal ou mesmo a de determinado imposto: **é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente.** Caso contrário, não deve a autoridade julgadora tomar conhecimento das consultas em questão. Válido tal entendimento em relação a todos os impostos a cargo da SRF.*

(grifos não constam no original)

13. No tocante ao segundo questionamento, cabe assinalar que o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto, instituído pela Medida Provisória nº 206, de 2004, convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, tem seu regramento expresso nos artigos 14 a 16, a seguir reproduzidos:

Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas,

equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - sistemas suplementares de apoio operacional; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - proteção ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

V - dragagens; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

VI - treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

*§ 5º **A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.***

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;

II - assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no **caput** deste artigo.

§8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 9º As peças de reposição citadas no caput deste artigo deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam, de acordo com a Declaração de Importação - DI respectiva. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)

§ 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)

§ 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)

Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto, bem como para coabilitação dos fabricantes dos bens listados no § 8º do art. 14 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012) (Vigência)

Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012) (Vigência)²

² A despeito de não modificar o entendimento expresso na presente Consulta, convém reproduzir a nova redação do artigo 16 dada pela Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015:

“Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 - Lei dos Portos, dos recintos alfandegados de zona secundária

14. Com efeito, o Reporto consiste em regime especial no qual são efetuadas, com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e, quando for o caso, do Imposto de Importação (II), as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens (relacionados, atualmente, no Decreto n.º 6.582, de 26 de setembro de 2008), quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do regime, desde que sejam destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução dos serviços a que se referem os incisos do *caput* do artigo 14 da Lei n.º 11.033, de 2004.

15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com esteio no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei n.º 11.033, de 2004, editou a Instrução Normativa SRF n.º 477, de 14 de dezembro de 2004, que dispunha sobre a habilitação ao REPORTO, revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 879, de 15 de outubro de 2008, posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.370, de 28 de junho de 2013, que atualmente regulamenta a matéria. Por oportuno convém reproduzir o artigo 22 da referida Instrução Normativa:

Art. 22. A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados ao amparo do Reporto, dentro do prazo fixado nos arts. 3º e 4º, deverá ser precedida de autorização da RFB e do recolhimento dos tributos com pagamento suspenso, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

Parágrafo único. A transferência a que se refere o caput, para outro beneficiário do Reporto, será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos com pagamento suspenso desde que o adquirente:

I - formalize novo termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário com pagamento suspenso a que se refere o § 2º do art. 2º; e

II - assumo perante a RFB a responsabilidade, desde o momento da ocorrência dos respectivos fatos geradores, pelos tributos com pagamento suspenso.

16. Como se depreende da leitura dos dispositivos normativos supracitados, somente a transferência, entre beneficiários do Reporto, da propriedade, a qualquer título dos bens adquiridos ou importados enseja prévia autorização da RFB e formalização de novo termo de responsabilidade. No caso em exame, tratando-se de transferência entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, legalmente habilitada no REPORTO, não ocorre transmissão de propriedade do bem, posto que os estabelecimentos correspondem a unidades autônomas da mesma pessoa jurídica, detentora da propriedade dos referidos bens.

17. Sendo assim, conclui-se que não há na legislação que rege o Reporto a obrigatoriedade de autorização pela RFB, bem como de formalização de novo termo de responsabilidade, na hipótese de transferência de bens, adquiridos no mercado interno ou importados ao amparo do Regime, por um estabelecimento habilitado, para que sejam utilizados por outro estabelecimento de mesma titularidade, desde que, evidentemente, o bem seja empregado na mesma finalidade que motivou a suspensão de que trata o *caput* do supramencionado artigo 14 da Lei n.º 11.033, de 2004.

e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei no 12.815, de 5 de junho de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

Conclusão

18. Diante do exposto e com base nos dispositivos legais citados, proponho que a presente consulta seja solucionada em parte, informando-se a consulente que:

- a) É permitida a transferência de bens adquiridos no mercado interno ou importados ao amparo do REPORTE por um estabelecimento habilitado a esse Regime a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, desde que o bem seja utilizado na mesma finalidade que motivou a suspensão de que trata o *caput* do artigo 14 da Lei nº 11.033, de 2004;
- b) Deve ser declarada ineficaz a consulta quando o fato narrado estiver disciplinado em ato normativo ou disposição literal de Lei, publicados antes de sua apresentação.

Assinado digitalmente
ELIANA DA COSTA FAGUNDES
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo.

Assinado digitalmente
ELEONORA MARIA MANDARINO BARCELLOS
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS SOUSA JUNIOR
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit